

28 de setembro de 2017

Considerações sobre o aumento de alíquota do PIS/COFINS-importação

No julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) definiu que a base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) incidentes sobre a importação (“PIS/COFINS-importação”) é apenas o valor aduaneiro da mercadoria, ou seja, excluiu da base de cálculo o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) e o valor das próprias contribuições.

Tendo em vista o resultado do julgamento e a necessidade de reparar a perda na arrecadação gerada pela decisão, o governo federal editou a Medida Provisória nº 668/2015 (“MP 668”), posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015, majorando a alíquota do PIS-importação de 1,65% para 2,1% e a alíquota da COFINS-importação de 7,6% para 9,65%. Na soma, as alíquotas de PIS/COFINS-importação passaram de 9,25% para 11,75%.

Segundo a exposição de motivos da MP 668, o aumento das alíquotas de PIS/COFINS-importação foi proposto *“com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País”*, assim, nos termos daquela justificativa, o *“aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa”*.

Em outras palavras, o governo federal elevou as alíquotas do PIS/COFINS-importação para supostamente restabelecer o equilíbrio de tributação entre produtos nacionais e importados, tendo em vista que o ICMS estava incluído na base de cálculo do PIS/COFINS devido na comercialização de produtos nacionais.

Ocorre que o Plenário do STF concluiu, em julgamento realizado março deste ano, que o ICMS também não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE nº 574.706) que é devida sobre a receita da comercialização de produtos nacionais, de modo que o argumento de “igualdade” tributária usado como fundamento para aumento das alíquotas de PIS/COFINS-importação já não mais subsiste.



13 de julho de 2017

Considerações sobre o aumento de alíquota do PIS/COFINS-importação

A rigor, antes mesmo da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 já era possível questionar a desigualdade trazida na exposição de motivos da MP 668, haja vista que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sempre foi questionável.

Em conclusão, os contribuintes que tiverem interesse em deixar de pagar o aumento de alíquota do PIS/COFINS-importação instituído pela Lei nº 13.137/2015, bem como pleitear o ressarcimento ou restituição dos valores pagos desde o aumento de alíquota devem se socorrer do Poder Judiciário.

Em consequência, atualmente está evidenciado que são as mercadorias importadas que estão tendo tratamento tributário diferenciado (mais oneroso) em relação ao produto nacional, especialmente em razão da majoração da alíquota imposta pela Lei nº 13.137/2015.

Essa situação configura clara violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da Organização Mundial de Comércio ("GATT 1994"), incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que proíbe a discriminação entre produtos nacionais e produtos importados similares.

Desse modo, entendemos que o aumento de alíquota do PIS/COFINS-importação instituído pela Lei nº 13.137/2015 é ilegal por violação às regras do GATT 1994 e do artigo 98 do Código Tributário Nacional, que prevê que tratados e convenções internacionais serão observados pela legislação nacional.

Em conclusão, os contribuintes que tiverem interesse em deixar de pagar o aumento de alíquota do PIS/COFINS-importação instituído pela Lei nº 13.137/2015, bem como pleitear o ressarcimento ou restituição dos valores pagos desde o aumento de alíquota, devem se socorrer do Poder Judiciário.

Como sempre, o escritório está à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nasser Sociedade de Advogados

Anderson Stefani

Vitor Ferreira Sulina